



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 00772/19

1/2

**NATUREZA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO**

**ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**EXERCÍCIO: 2018**

**RESPONSÁVEL: BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS (ex-Prefeito Municipal)**

**PROCURADOR: ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II (Fls. 74/75)**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – DENÚNCIA  
ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01.041/2018 – RESTAURAÇÃO DA  
LEGALIDADE - DECLARAR PREJUDICADA A DENÚNCIA -  
COMUNICAÇÕES - ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 00865 / 2019

### RELATÓRIO

Estes autos tratam de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** formulada pelo **Senhor FLÁVIO JOSÉ SILVA MONTENEGRO (Documento TC nº 88.745/18)**, apontando supostas irregularidades no Edital do **Pregão Presencial nº 01.041/2018**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, inclusive solicitando a suspensão e correção do mesmo para que se afastasse qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento. O procedimento licitatório teve como objeto o registro de preços para locação de veículos automotivos (sem motorista e sem combustível), com quilometragem livre, destinados às atividades das Secretarias do Municipais e foi realizado durante a gestão do ex-Prefeito, **Senhor BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS**.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 61/66) pela **procedência da denúncia** no que tange à ilegalidade da exigência de Alvará de funcionamento e localização para habilitação técnica e prazo para impugnação do edital, sem que tenha restado demonstrada supressão à competitividade do procedimento licitatório em razão destas cláusulas. Ao final, sugeriu a notificação da gestão municipal **para que se furtasse de exigir o documento nas licitações futuras, bem como adequação do prazo para impugnação do edital, em conformidade com o Decreto Federal 3.555/2000**. Destaque-se que, no corpo do relatório (fls. 64/65), a Auditoria explica **não vislumbrar** prejuízo à participação de interessado a ensejar a **emissão de medida cautelar**, determinando a suspensão do certame, de modo que se sugere a notificação da gestão municipal para adequação dos seus editais em pregões futuros.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de PATOS, **Senhor BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS**, através do **Advogado FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II**, devidamente habilitado (fls. 74/75), apresentou a defesa de fls. 83/146 (**Documento TC nº 13.639/19**), que a Auditoria se pronunciou da seguinte forma:

*“Inicialmente cumpre destacar que o procedimento licitatório denunciado não foi cancelado, como sugere a defesa, conforme se verifica no TRAMITA (Processo TC n.º 20299/18). A licitação foi devidamente homologada e contratos assinados com as empresas BR Locadora de Veículos Ltda, Parvi Locadora Ltda e J. G. Santos Neto.*

*No entanto, os documentos encartados demonstram que a administração acolheu a sugestão da auditoria, mesmo sem que tenha sido exarada decisão por parte deste Tribunal, determinando a exclusão de cláusula dos procedimentos licitatórios seguintes e adequação do prazo para impugnação do edital. Acostou Memorando do Gerente do Setor de Licitações e Contratos destinado aos pregoeiros da Prefeitura Municipal (fl. 93) e o Edital do Pregão Presencial n.º 01.011/2019 (fls. 94/145), para comprovar suas alegações, o qual se encontra em conformidade com as sugestões da auditoria.”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 00772/19

2/2

Ante o exposto, a Auditoria concluiu (fls. 153/155) que a Administração Municipal se antecipou à possível decisão do Tribunal de Contas, acolhendo as sugestões lançadas pela auditoria na conclusão do relatório de fls. 61/66, de modo que sugere o **arquivamento** da presente denúncia.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução (fls. 153/155), sugere o **arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista que o Gestor já acolheu as sugestões feitas pela mesma, havendo de ser declarada **prejudicada** a denúncia em epígrafe.

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **DECLAREM PREJUDICADA** a denúncia em epígrafe;
2. **COMUNIQUEM** ao denunciante a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o arquivamento destes.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00772/19; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:***

1. ***DECLARAR PREJUDICADA a denúncia em epígrafe;***
2. ***COMUNICAR ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos;***
3. ***DETERMINAR o arquivamento destes.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO